

Número do processo: 1.0687.07.059778-0/001(1)

Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Relator do Acórdão: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Data do Julgamento: 24/06/2008

Data da Publicação: 05/07/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **BUSCA E APREENSÃO** - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DISTINTA DO MUNICÍPIO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA.- A delegação outorgada ao Tabelião de Protestos compreende a prática de atos somente na jurisdição onde reside a pessoa que possui débito a saldar.- É imprestável, para fins de comprovação da mora, o protesto tirado em serviço de Comarca onde não reside o mutuário.

AGRAVO Nº 1.0687.07.059778-0/001 - COMARCA DE **TIMÓTEO** - AGRAVANTE(S): BV FINANCEIRA S/A - CRED FINAN INV - AGRAVADO(A)(S): MARCOS JOSÉ MENEZES DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2008.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de **TIMÓTEO**, nos autos da ação de **BUSCA** e **APREENSÃO** ajuizada em face de Marcos José de Menezes de Oliveira.

A decisão combatida (fls. 26/28-TJ) indeferiu o pedido liminar de **BUSCA** e **APREENSÃO** do veículo alienado fiduciariamente em favor da instituição agravante, por ausência de notificação pessoal do devedor.

Em suas razões, a parte agravante discorre acerca da presença dos requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Aduz que, para a comprovação da mora, basta a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ao endereço constante no contrato, não sendo necessária a prova de seu recebimento pelo próprio devedor.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Preparo regular, fl. 31.

Em decisão monocrática, fls. 35/39, o eminente Desembargador Plantonista negou seguimento ao recurso, por ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

Agravo regimental interposto, fls. 47/54, tendo a Turma Julgadora dado provimento ao recurso (acórdão de fls. 70/74), a fim de dar seguimento ao agravo de instrumento aviado.

Ausência de contraminuta, ante a inexistência de formação da relação processual.

É o breve relatório.

Tenho preliminar de ofício.

Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, nas ações de **BUSCA e APREENSÃO** de bens adquiridos por alienação fiduciária, para a comprovação da mora basta o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato, visto que o §2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69 não exige o seu recebimento pelo próprio devedor.

Trata-se de mora ex re, ou seja, que se encontra na própria coisa (mora in re ipsa), obedecendo à regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 397 do NCC (art. 960 do Código de 1916), constituindo-se mora automática, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. (...)" (STJ - Terceira Turma - REsp 810717/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrihí, Data do Julgamento: 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 04.09.2006 p. 270).

Todavia, in casu, verifica-se que a notificação do agravante foi realizada por serviço extrajudicial de Comarca diversa daquela onde reside o devedor (**TIMÓTEO/MG**), como declarado na peça inaugural, sendo o Serviço de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia/MG o responsável pela notificação, conforme documento de fl. 21-TJ.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, posicionou-se no sentido de ser inválido o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação, sendo inoperante a constituição da mora do devedor fiduciário quando a notificação a que se refere o Decreto-lei 911/69 é feita por cartório de outra comarca:

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Terceira Turma - REsp 682399/CE, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data do Julgamento: 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 24.09.2007 p. 287).

Conforme registrado pelo eminente Ministro Relator, "o disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade".

Nesse sentido é a legislação federal específica aplicável à espécie, qual seja, artigo 9º da Lei n. 8.935/94.

Indubitável, pois, que a notificação foi realizada de modo irregular, inapta, por conseguinte, para comprovar a mora.

A comprovação da mora é, nos termos da súmula 72 do STJ, imprescindível à propositura da ação de **BUSCA e APREENSÃO**, constituindo pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Este o posicionamento da Nona Câmara Cível:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEC. LEI Nº 911/69 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. Em ação de **BUSCA e APREENSÃO**, com fulcro no Dec.lei nº 911/69, é necessária a comprovação de que o devedor foi notificado da mora. Sem a prova de regular constituição em mora do devedor, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 287, do CPC (TJ) MG - Nona

Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.07.481231-4/001, Relator: Des. Osmando Almeida, Data do Julgamento: 11/09/2007, Data da Publicação: 22/09/2007).

A falta de prova da regular constituição em mora do devedor obsta o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com tais considerações, DE OFÍCIO, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a instituição agravante arcar com a integralidade das custas processuais, inclusive, recursais.

Para os fins do art. 506, III do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a instituição agravante arcar com a integralidade das custas processuais, inclusive, recursais.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): PEDRO BERNARDES e TARCISIO MARTINS COSTA.

SÚMULA : DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

??

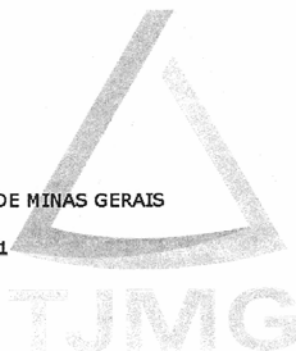
??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0687.07.059778-0/001



Número do processo: 1.0687.07.055662-0/001(1)

Relator: OSMANDO ALMEIDA

Relator do Acórdão: OSMANDO ALMEIDA

Data do Julgamento: 25/03/2008

Data da Publicação: 12/04/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CIRCUNSCRIÇÃO DISTINTA DA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA. - Em que pese seja a carta com AR entregue no endereço do devedor suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando, no caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de circunscrição diversa do endereço do devedor, sendo, pois, imprestável para constituí-lo em mora, pois o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação é inválido, segundo os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.055662-0/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - APELADO(A)(S): AFRÂNIO VICTOR DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2008.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. OSMANDO ALMEIDA:

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pela BV - FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando a reforma da r. sentença de fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TIMÓTEO, nos autos da ação de BUSCA e APREENSÃO movida pelo ora apelante contra AFRÂNIO VICTOR DA SILVA.

Nas razões de fls. 21/30, pretende a apelante a reforma da sentença que, sem julgamento do mérito, extinguiu a ação de BUSCA e APREENSÃO ao fundamento de que não restou comprovada a mora do devedor. Alega o recorrente que não se houve com acerto o d. julgador, porquanto, a teor do artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento da dívida e a notificação tem apenas a função de comprová-la. Reafirma que ao contrário do que restou decidido, na hipótese de contrato de alienação fiduciária, ocorrida a mora, não há necessidade que o devedor seja pessoalmente notificado, bastando que a correspondência seja encaminhada o seu endereço. Ressalta que no caso, a incidência da mora ocorreu no momento em que o contratante tornou-se inadimplente, eis que decorre a mesmo do simples vencimento do contrato, a chamada "mora ex re". Alga que o devedor/apelado foi regularmente notificado através do cartório de títulos e documentos e, portanto, estão presentes todos os pressupostos para o manejo da ação. Trouxe variada jurisprudência que entende sustentar a sua tese. Pugna pela reforma da sentença para que seja a liminar deferida e o feito tenha o seu curso normal.

Não houve contra-razões porque não instaurada a relação processual.

O apelante foi instado a regularizar sua representação - fls. 37 - e atendeu à determinação conforme consta às fls. 41/44.

Número do processo: 1.0687.08.064288-1/001(1)

Relator: GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Relator do Acórdão: GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Data do Julgamento: 15/07/2008

Data da Publicação: 02/08/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DE **BUSCA E APREENSÃO** - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - CARTA NOTIFICATÓRIA - CARTÓRIO COMPETENTE. Qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos tem competência para expedir carta notificatória da mora do devedor fiduciário.

AGRAVO Nº 1.0687.08.064288-1/001 - COMARCA DE **TIMÓTEO** - AGRAVANTE(S): BANCO FINASA S/A - AGRAVADO(A)(S): GRIMALDO FERNANDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. 2º VOGAL.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2008.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Banco Finasa S.A. contra a decisão de f. 35-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de **TIMÓTEO**, que houve por bem, no autos da ação de **BUSCA e APREENSÃO** ajuizada pelo agravante em desfavor de Grimaldo Fernandes, ora agravado, indeferir o pedido liminar de **BUSCA e APREENSÃO**, ao fundamento de que a notificação foi realizada por serventia de comarca diversa do domicílio da parte ré.

O agravante, em suas razões de recurso, sustenta, em síntese, que o devedor foi devidamente constituído em mora, sendo válida a notificação feita por cartório de comarca diversa da que reside o devedor.

O preparo recursal está comprovado à f. 37.

Sem contraminuta, tendo em vista que a relação processual não foi formada na origem.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Presentes os pressupostos para a admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de ação de **BUSCA e APREENSÃO** de veículo alienado fiduciariamente, onde o douto Juiz indeferiu o pedido liminar de **BUSCA e APREENSÃO**, entendendo ser inválida a notificação, pois realizada por cartório de outra comarca, diferente da de residência do devedor.

Com a devida vênia ao douto Juiz, tenho entendimento contrário quanto à alegada incompetência do cartório de outra Comarca para a expedição da notificação.

Dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, acrescentando que a prova se faz através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

No caso, o ato foi praticado para surtir efeito fora da jurisdição da serventia. Mas a lei não estabelece que a correspondência tenha de ser feita pelo cartório do domicílio do notificando. Ao contrário, o uso da locução indeterminada "de Cartório de Títulos e Documentos", pelo § 2º do art. 2º da Lei, deixa claro que qualquer Cartório de Títulos e Documentos tem competência para a expedição da notificação.

Considerando que a correspondência foi entregue no endereço do agravado, como demonstram os documentos de f. 28-29, o pleito recursal merece acolhimento, de forma a se afastar o entendimento de que não houve a válida constituição em mora do devedor.

Assim também têm decidido os tribunais estaduais, inclusive o nosso (acórdãos extraídos do informativo "Juris Síntese", nº 36):

"CONSÓRCIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - COMPETENCIA TERRITORIAL - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. (...) Válida é a notificação via postal, com A.R., realizada por Cartório de Títulos e Documentos de circunscrição diversa daquela onde reside o notificando." (Relator Juiz Lucas Sávio, da Segunda Câmara Cível do TA/MG, na Apelação nº 225484-6/96);

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - MORA EX RE - ART. 2º, § 2º, DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969 - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR - Agravo de Instrumento. Processual Civil. Alienação Fiduciária. Concessão de liminar de BUSCA e APREENSÃO. Na alienação fiduciária em garantia a mora é ex re, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69). Sua comprovação se efetiva por um dos meios previstos no mesmo dispositivo legal: 'por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor'. Em ambas as hipóteses não se exige prova de que a carta foi entregue ao destinatário, sendo suficiente a de que foi expedida para lugar certo, no qual o fiduciante possa ser encontrado, vale dizer, no endereço por ele fornecido. Por outro ângulo, não exige a Lei de Registros Públicos que a notificação se dê por meio de Cartório local, bastando que este seja de Títulos e Documentos. Endereço errado, todavia, para o qual dirigida a correspondência. Desprovimento do agravo interposto." (TJRJ - AI 4405/1999 - (19042000) - 15ª C.Cív. - Rel. Des. José Pimentel Marques - J. 03.02.2000);

"BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL - (...) - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - (...) Não há competência territorial para ato de notificação extrajudicial, no propósito de constituir o devedor em mora. Considera-se suficiente a interpelação efetivada pelo Cartório, mesmo de outra Comarca, desde, que comprovada a entrega da correspondência no endereço do devedor (Enunciado nº 33 do TJRJ). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ - AI 13154/2001 - (2001.002.13154) - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva - J. 11.12.2001).

Com essas considerações, por entender regular a constituição em mora do devedor, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que, no Juízo de origem, seja expedido o mandado de BUSCA e APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente.

Custas a final.

O SR. DES. D. VIÇOSO RODRIGUES:

VOTO

De acordo com o Des.Relator.

O SR. DES. FABIO MAIA VIANI:

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Finasa S.A. da decisão que, nos autos da ação de BUSCA e APREENSÃO que move contra Grimaldo Fernandes, indeferiu pedido de BUSCA e APREENSÃO liminar do bem alienado fiduciariamente (fl. 35-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O deferimento imediato da liminar de **BUSCA e APREENSÃO** à vista da simples mora do devedor viola o princípio do livre convencimento do julgador.

De mais a mais, cinco dias depois de executada a singular medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do art. 3º do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Esse efeito que a lei lhe atribui viola o princípio da igualdade processual, uma vez que o devedor se vê privado do bem, objeto do contrato, antes mesmo do vencimento do prazo de defesa!

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE **BUSCA E APREENSÃO**.

- Os privilégios instituídos pelo Decreto-lei 911/69 em favor das instituições financeiras ferem os princípios da igualdade perante a lei e da isonomia processual, bom como o do livre convencimento do juiz, especialmente ao impor no caput do art. 3º o deferimento de liminar sem a ouvida da parte contrária, tão-somente com a comprovação da mora.

- Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação.

- Agravo provido" (TJRS - AI 70001578632 - Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini - 14ª Câmara Cível - j. 19/10/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - **BUSCA E APREENSÃO** - LIMINAR NÃO CONCEDIDA DE PLANO - DECISÃO INCENSURÁVEL - INSURGÊNCIA RECURSAL DESATENDIDA.

Ao impor, no seu art. 3º, caput, o deferimento de liminar em ação de **BUSCA e APREENSÃO** de bem alienado fiduciariamente, à vista da simples comprovação da mora do alienante, independentemente de audiência deste, fere o Decreto-lei n. 911/69, de modo flagrante, o princípio do livre convencimento do julgador, retirando, com isso, uma parcela da independência do Judiciário. Pode e deve o magistrado, nesse contexto, quando não convencido da oportunidade da medida, negar a liminar ou postergá-la para após a ouvida do devedor" (TJSC - AI 2002.008800-0 - Rel. Des. Trindade dos Santos - 4ª Câmara Cível - j. 20/6/2002).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - **BUSCA E APREENSÃO** - LIMINAR - APRECIÇÃO RELEGADA PARA APÓS A OFERTA DA CONTESTAÇÃO - DECISÃO CORRETA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

O art. 3º, caput, do DL n. 911/69, que determina a concessão da liminar de **BUSCA e APREENSÃO**, à vista da mera comprovação unilateral da mora do alienante, deve ser interpretado à sombra do sistema constitucional vigente. Ferindo essa determinação, já tornada anacrônica pelo tempo, princípios constitucionais basilares, como os da igualdade, da isonomia e do livre convencimento do juiz, deve o julgador, ao apreciá-la, emprestar-lhe uma exegese mais consentânea com os regramentos da CF/88 e do CDC. E essa consentaneidade vê-se alcançada, quando o magistrado, por não abdicar da parcela de soberania em que está investido, recusando-se a atuar como um mero titere de um legislador espúrio, relega a manifestação sobre o pedido de liminar à fase posterior à instauração do contraditório e à oportunidade da purgação da mora pelo devedor" (TJSC - AI 2002.017676-7 - Rel. Des. Trindade dos Santos - 4ª Câmara Cível - j. 1/10/2002).

"**BUSCA E APREENSÃO** COM BASE NO DL 911/69.

- Recepção do Decreto-lei pela nova ordem constitucional, só podendo no entanto ser deferida a liminar em caso de urgência, observando-se de resto o devido processo legal e as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Conclusão que se reforça pela vigência do CDC a impor ao juiz a decretação de ofício da nulidade das cláusulas abusivas, emprestando ao feito caráter de típico processo de conhecimento.

- Agravo a que se nega provimento" (TJRS - AI 70000781294 - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de

